

favorável da Direção-Geral da Administração da Justiça, sempre que os bens sejam anteriores a 1980, ou, no caso de equipamento informático, de áudio e de comunicações, precedendo avaliação técnica do IGFEJ, I. P.;

c) Celebrar contratos «emprego inserção» e «emprego inserção +» ou no âmbito de programas ocupacionais, ao abrigo da Portaria n.º 20-B/2014, de 30 de janeiro, que altera e republica a Portaria n.º 128/2009, de 30 de janeiro, alterada pelas Portarias n.º 294/2010, de 31 de maio, Portaria n.º 164/2011, de 18 de abril e Portaria n.º 378-H/2013, de 31 de dezembro e do Despacho n.º 1573-A/2014, de 30 de janeiro, no domínio dos projetos de tratamento e salvaguarda do património arquivístico dos tribunais. Os contratos celebrados são comunicados ao delegante;

d) Autorizar os pedidos de flexibilidade do horário de trabalho aos oficiais de justiça e demais trabalhadores com filhos com idade até aos 12 anos, ajustando-os às necessidades familiares, desde que não configure uma redução do horário de trabalho. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante;

e) Autorizar os pedidos de dispensa para a frequência de ações de formação ou seminários de curta duração, não ministrados pela DGAJ, que não se prolonguem por mais de dois dias úteis seguidos nem mais de 15 dias interpolados em cada ano. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante;

f) Decidir dos pedidos de justificação das faltas previstas no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP);

g) Decidir dos pedidos de justificação das faltas dadas pelos membros das mesas das assembleias de voto, no dia da realização das eleições e no dia seguinte;

h) Autorizar no âmbito dos direitos atribuídos na proteção da parentalidade, previstos nos artigos 33.º a 69.º do Código do Trabalho, os a seguir indicados:

- i) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- ii) Licença por interrupção de gravidez;
- iii) Licença parental, em qualquer das modalidades;
- iv) Licença por adoção;
- v) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- vi) Dispensa para consulta pré-natal;
- vii) Dispensa para avaliação para adoção;
- viii) Dispensa para amamentação ou aleitação;
- ix) Faltas para assistência a filho;
- x) Faltas para assistência a neto;
- xi) Licença para assistência a filho;
- xii) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

i) Conceder o estatuto de trabalhador-estudante e autorizar as dispensas, faltas e licenças previstas nos artigos 89.º a 96.º do Código do Trabalho, comunicando ao delegante;

j) Autorizar os pedidos de licença sem remuneração até 60 dias. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante.

2 — Delego nos secretários de justiça constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, de acordo com os respetivos serviços e núcleos as competências previstas nas als. a), d) a h) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013 de 26 de agosto.

3 — O exercício de funções em regime de substituição previsto no artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça abrange os poderes delegados e subdelegados no substituído, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do CPA.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 02 de junho de 2015, ficando por este meio ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelos secretários de justiça no âmbito da competência abrangida por este despacho, até à data da sua publicação.

ANEXO

Eliseu Afonso Marcos — Núcleo da Maia
 Maria Filomena Alves Leal — Núcleo do Porto — Unidade Central
 Gabriel Augusto Martins — Núcleo de Gondomar e Núcleo de Valongo

Leonel Silvério da Rocha Pinto — Núcleo de Vila Nova de Gaia — Unidade Central; Instâncias Centrais: 3.ª Secção Cível; 3.ª Secção Criminal; 5.ª Secção Família e Menores; 5.ª Secção do Trabalho; Instâncias Locais: Cível e Criminal

Maria Rosalina Xavier da Costa Reis Bacelar Alves — Núcleo do Porto — Instância Central: 1.ª Secção de Família e Menores; Instância

Local de Pequena Criminalidade; Tribunal de Execução das Penas do Porto

Isabel Maria Garcia Pereira Galvão — Núcleo de Santo Tirso
 Maria Beatriz Baptista Lima — Núcleo do Porto — Instância Central: 1.ª Secção Criminal; Instância Local Criminal

Manuel Fernando Barbosa de Sousa — Núcleo do Porto — DIAP; Instância Central: 1.ª Secção de Instrução Criminal; Serviço Externo
 Vitor Manuel da Silva Sampaio Lopes — Núcleo do Porto — Instâncias Centrais: 1.ª Secção Cível; 1.ª Secção de Execução; 1.ª Secção do Trabalho; Instância Local Cível

Maria de Fátima Marques Fernandes — Núcleo de Matosinhos
 Margarida Carolina Ferreira dos Santos — Núcleo de Vila Nova de Gaia — Instância Central 2.ª Secção do Comércio

Maria Aurora Pires Pereira Gonçalves — Núcleo de Póvoa de Varzim e Vila do Conde

Maria Marta Miguel — Balcão Nacional de Injunções
 Augusto Fernando dos Santos Ferreira do Carmo — Balcão Nacional do Arrendamento

18 de agosto de 2015. — O Administrador Judiciário, *José Cabido*.
 208883306

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 9764/2015

Por despacho do Exmo. Vogal do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de agosto de 2015, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz Desembargador do Tribunal da Relação do Porto, Dr. Carlos Alberto Macedo Domingues, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento.

17 de agosto de 2015. — O Vogal do CSM, *Jorge Manuel Ortins de Simões Raposo*.

208881135

Despacho (extrato) n.º 9765/2015

Por despacho do Vogal do Conselho Superior da Magistratura, de 19.08.2015, foram nomeados juizes de direito, com efeitos a partir de 16.07.2015, nos termos do disposto no artigo 72.º da Lei 2/2008, de 14 de janeiro, os seguintes juizes de direito em regime de estágio que irão ser colocados no âmbito do movimento judicial ordinário de 2015:

Carolina Girão de Almeida Santos;
 Ana Sofia Araújo Rodrigues;
 Mariana Gonçalves Coimbra e Silva Piçarra;
 Ana Margarida Allen Camacho Quental;
 Mariana Nogueira Sá;
 Ana Catarina da Silva Matos;
 José Pedro Carneiro Cadete;
 Sandra Cristina de Almeida Alves Simões;
 Sílvia Eva Gomes Magalhães;
 Ana Sofia Archer Mourão Pulido de Almeida;
 Inês Azevedo Aguiar Soares;
 Irene Alves Terrasêca;
 Gil Gonçalves Ferreira;
 Bárbara da Costa Oliveira;
 Rita João Gomes Martins;
 Bruno Manuel de Almeida Henriques Nunes Ferreira;
 Manuela Guerreiro Costa;
 Pedro Miguel Azevedo Moreira Magalhães de Oliveira;
 Maria Inês Ferrás Ferreira;
 Filipe Miguel Torrão Guerra;
 Ana da Costa Cabral Sequeira Martins;
 Sérgio Miguel Marques Ferreira;
 Filipe Miguel Tavares da Cunha e Costa;
 Elsa Maria dos Santos Freire Farinhas;
 Joana Filipa de Sousa Gomes;
 José Henrique da Cruz Nunes;
 Susana Raquel Campos Tamagnini Barbosa;
 Gisela Maria da Costa Ferreira Marques;
 Carlos André Soutelo Pinheiro;
 Marta Cristina Soares Cabral;
 Carla Susana da Costa Campos Guedes Marques;
 Edgar Nunes Fernandes;
 Ana Cláudia Rodrigues Russo;
 Paula Cristina Barbosa de Melo e Pimentel;
 Jorge Nuno de Oliveira Pinho Fernandes;
 Tiago Luís de Moraes Mateus Pinto dos Santos;
 Hugo Emanuel Bastos Loureiro;

Sandra Maria Morim Brandão Neves;
Susana Raquel Carvalho Pereira Babo.

(Posse no dia 2 de setembro de 2015, pelas 15 horas, nas instalações do Supremo Tribunal de Justiça).

19 de agosto de 2015. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208887462

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 19/2014

Jogos de Fortuna ou Azar — Monopólio Estatal — Casino — Zonas de Jogo Permanente ou Temporário — Concessão — Proteção Concorrencial — Exploração de Jogo — Jogos não Bancados — Máquina de Jogo.

1 — Jogos de fortuna ou azar no direito português vigente são aqueles em que o «resultado é contingente por assentar exclusiva ou fundamentalmente na sorte», nos termos do artigo 1.º da Lei do Jogo aprovada pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro (objeto de alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, Lei n.º 28/2004, de 16 de julho, Lei n.º 40/2005, de 17 de fevereiro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro).

2 — Os jogos de fortuna ou azar estão sujeitos a um sistema de monopólio estatal conformado, como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de janeiro, por uma «postura pragmática, nos termos da qual, dada a impossibilidade de reprimir efetivamente todas as manifestações daquele fenómeno, é preferível autorizá-lo e dar-lhe um enquadramento estrito, suscetível de assegurar a honestidade do jogo e de trazer alguns benefícios para o setor público».

3 — A exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar previstos no artigo 4.º da Lei do Jogo, em regra, apenas é permitida em casinos existentes em zonas de jogo permanente ou temporário criadas por decreto-lei (artigo 3.º, n.º 1, da Lei do Jogo).

4 — A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar previstos no artigo 4.º da Lei do Jogo é admissível fora de casinos existentes em zonas de jogo permanente ou temporário em quatro categorias de casos:

a) A exploração e prática de quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de aeronaves ou navios registados em Portugal, quando fora do território nacional (artigo 6.º da Lei do Jogo);

b) A exploração e prática de jogos não bancados por ocasião de manifestações de relevante interesse turístico (artigo 7.º, n.º 1, da Lei do Jogo);

c) A exploração e prática de jogo em máquinas de fortuna ou azar em estabelecimentos hoteleiros de localidades em que a atividade turística for predominante (artigo 7.º, n.º 2, da Lei do Jogo);

d) A exploração e a prática do jogo do bingo em salas próprias fora das áreas dos municípios em que se localizem os casinos e dos que com estes confinem (artigo 8.º da Lei do Jogo).

5 — Os jogos bancados são os únicos jogos de fortuna ou azar cuja exploração e prática no território nacional é objeto de reserva absoluta aos casinos.

6 — A «proteção concorrencial entre casinos de zonas de jogo» prevista no artigo 3.º, n.º 3 da Lei do Jogo apenas confere um direito territorial negativo contra a abertura de determinadas formas de concorrência de exploração de jogos de fortuna ou azar na distância mínima que venha a ser determinada no decreto regulamentar relativo às condições específicas da concessão e não compreende a atribuição de qualquer direito de exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos casinos na área abrangida pelas distâncias mínimas estabelecidas em decreto regulamentar.

7 — A «proteção concorrencial» prevista no artigo 3.º, n.º 3 da Lei do Jogo reporta-se apenas à exploração em «casinos de zonas de jogo» não abrangendo a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar legalmente admissível fora de casinos existentes em zonas de jogo permanente ou temporário.

8 — O artigo 7.º, n.º 3, da Lei do Jogo é a única norma que regula a determinação subjetiva dos operadores que podem ser autorizados a explorar fora de casinos de zonas de jogo: (a) jogos não bancados por ocasião de manifestações de relevante interesse turístico e (b) jogos de máquinas de fortuna ou azar em estabelecimentos hoteleiros de localidades em que a atividade turística for predominante,

9 — O artigo 7.º, n.º 3, da Lei do Jogo compreende duas estatuições:

a) As autorizações só podem ser concedidas à concessionária da zona de jogo cujo casino, em linha reta, se situar mais perto do local onde tiver lugar a exploração;

b) As referidas autorizações são independentes da «proteção concorrencial entre casinos de zonas de jogo».

10 — Pelo que, em detrimento do concurso público, estabelece-se um critério legal que implica a existência em cada localidade de uma única entidade a quem pode ser concedida a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos casinos de zonas de jogo no quadro previsto nos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Jogo.

11 — Daí que, para evitar qualquer dúvida, se sublinhe que a atribuição das referidas *exploração fora dos casinos de jogos não bancados e de máquinas de jogo opera independentemente da proteção concorrencial entre casinos de zonas de jogo*.

12 — A prescrição referida na conclusão precedente não gera qualquer antinomia normativa pois a conjugação do disposto nos artigos 3.º, n.º 3, e 7.º, n.º 3, da Lei do Jogo implica que a *proteção concorrencial entre casinos de zonas de jogo* releva apenas para a prática e exploração de jogos nos casinos, não abrangendo autorizações de explorações fora dos casinos, nos casos em que estas sejam legalmente admissíveis.

13 — A proteção concorrencial de que beneficia a concessionária da zona de jogo do Estoril consagrada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/84, de 9 de agosto, relativa a um raio de 300 km com centro no Estoril reporta-se apenas à «criação de novas zonas de jogo».

14 — A estatuição da primeira parte do n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Jogo ao excluir a concessão das autorizações de um processo concorrencial aberto a outros operadores exige que o Estado português satisfaça o ónus de demonstração da conformidade dessa restrição da concorrência com o direito da União Europeia, bem como da respetiva adequação e proporcionalidade — atento o disposto nos artigos 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a diretiva 2014/23/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre exploração de jogos de fortuna ou azar.

15 — A Lei do Jogo na sua redação atual não compreende nenhuma prescrição sobre um limite ao número de máquinas de fortuna ou azar a instalar fora de casinos em estabelecimentos hoteleiros ou complementares em localidades em que a atividade turística for predominante, nomeadamente, por referência ao número de máquinas instaladas no interior de casino explorado pela específica concessionária à qual seja autorizada a exploração de máquinas fora de casino.

16 — As salas de jogo criadas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, da Lei do Jogo estão sujeitas a todas as restrições aplicáveis às salas de máquinas dos casinos podendo, ainda, ser sujeitas a outros condicionamentos especiais — estabelecidos no decreto-regulamentar e na portaria referidos, respetivamente, nos números 3 e 4 do artigo 7.º da Lei do Jogo —, inclusive quanto ao número limite de máquinas admissíveis em cada sala de jogo fora dos casinos.

**Senhor Secretário de Estado do Turismo
Excelência:**

I. RELATÓRIO

O presente processo iniciou-se com a entrada na Procuradoria-Geral da República de solicitação de parecer ao Conselho Consultivo, formulada por S. Ex.ª o Senhor Secretário de Estado do Turismo, em que o assunto foi identificado nos seguintes termos: «Pedido de emissão de parecer sobre a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos casinos, a que se refere o artigo 7.º Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro (Lei do Jogo)» (1).

Cumprir emitir parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

§ II.1 Objeto do parecer e enquadramento metodológico

O objeto do parecer encontra-se estabelecido na parte final do texto (2) que fundamenta a consulta:

«Em face do exposto, solicita-se a V. Exa. que, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e e) do artigo 10.º e nas alíneas a) e c) do artigo 37.º do Estatuto do Ministério Público, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República se pronuncie sobre a exploração de jogos de fortuna ou azar fora dos casinos ao abrigo do disposto no artigo 7.º da Lei do Jogo e, concretamente, sobre:

«1) Em que termos, e a que concessionária, pode ser concedido o direito de exploração previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do